

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo

S E N T E N Ç A (tipo D)

Autos nº : 0002421-63.2016.403.6181

Autor: : JUSTIÇA PÚBLICA

Acusados : [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo
Ministério Público Federal - MPF - contra [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED], qualificados nos
autos, pela prática, em tese, do crime descrito no **artigo 312,**
caput, c.c. artigo 29, duas vezes, e artigo 288, todos do
Código Penal, bem como, os dois últimos acusados, pela prática
também do **artigo 180, § 6º, do Código Penal,** tendo em vista os
seguintes fatos imputados:

No ano de 2016, entre os dias 25 e 26
de fevereiro, e no dia 02 de março, os acusados [REDACTED] e
[REDACTED] funcionários da **Empresa Brasileira dos Correios e**
Telégrafos - EBCT -, lotados na agência CDD São Rafael, agindo
com unidade de desígnios entre si e com os acusados [REDACTED] e
[REDACTED] apropriaram-se, em proveito próprio, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

correspondências bancárias de que tinham a posse em razão da função, dentro das quais havia cartões de crédito e talonários de cheques de diversos correntistas.

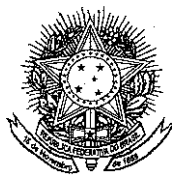
Posteriormente, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] unidos pelos mesmos propósitos, adquiriram, conduziram e ocultaram referidos bens apropriados, sabendo serem produtos de crimes.

Os quatro acusados teriam se associado para o fim de cometer crimes, especialmente, pelo menos a partir de 02 de março de 2016, crimes de peculato e receptação.

Segundo a denúncia, os acusados [REDACTED] e [REDACTED] eram funcionários da EBCT pelo programa "Jovem Aprendiz" (Lei nº 10.097/2000), tendo, em razão disso, acesso às correspondências contendo cartões bancários, as quais deveriam ser entregues aos respectivos clientes.

No dia 02.03.2016 aludidos acusados foram surpreendidos no local de trabalho na posse de correspondências ocultas sob suas vestes, as quais haviam se apropriado, tendo eles indicado o corréu [REDACTED] como receptador e admitido a prática de idêntica conduta em oportunidades anteriores.

Em diligências promovidas a partir das informações fornecidas por [REDACTED] policiais encontraram nas imediações [REDACTED] e [REDACTED] dentro de um veículo, sendo encontrados em poder destes e nas respectivas residências,



746
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

considerável quantidade de cartões de crédito e talonário de cheques produtos dos antecitados crimes de peculato.

Foram todos os acusados conduzidos ao distrito policial, onde foram autuados em flagrante delito. A Autoridade Policial requisitou a realização de exames periciais dos objetos apreendidos, inclusive 04 (quatro) aparelhos celulares.

A **denúncia** foi apresentada em 14.03.2016, sendo **recebida** por este Juízo aos **16.03.2016** (fl. 158/161), seguindo-se com as **citações** em Audiência de Custódia (fl. 205/208).

Foram apresentadas **Respostas à acusação** (fl. 313/315, 316/322 e 460/461), as quais não viabilizaram eventual **absolvição sumária** (fl. 466/467).

Em **audiência de instrução e julgamento** foram ouvidas três testemunhas (uma do Juízo), uma informante, e realizados os interrogatórios (fl. 486/495), nada tendo sido requerido na fase processual do **artigo 402 do CPP**.

Em sede de **memoriais escritos**, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal, com a condenação de todos os acusados (fl. 513/524), ao passo que a ilustrada defensoria pugnou pela absolvição, sendo suscitada a atipicidade dos fatos ante a ausência de valor econômico dos bens objeto da denúncia (fl. 528/529, 531/536 e 537/541).

Sobrevieram os **Laudos Periciais** requisitados pela Autoridade Policial (fl. 546/732),

43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

manifestando-se o MPF a respeito (fl. 734/735) e deixando a defesa transcorrer *in albis* o respectivo prazo (fl. 742).

É o relato do essencial.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

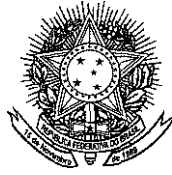
A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade delitiva dos delitos de peculato e receptação está devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão e Entrega de fl. 29/74, ofício da EBCT e documentos de fl. 341/458, além dos Laudos Periciais de fl. 546/732.

Tocante à autoria, cumpre ressaltar que a denúncia imputa 04 (quatro) fatos distintos: dois delitos de peculato (art. 312) atribuídos a todos os acusados; um delito de receptação (art. 180) atribuído apenas aos acusados [REDACTED]; e, o delito de associação criminosa (art. 288) atribuído a todos os acusados.

Com relação aos crimes de peculato, primeiro episódio praticado entre os dias 25 e 26 de fevereiro, e segundo episódio no dia 02 de março, faço consignar desde logo que, em tese, deles não participaram os acusados [REDACTED], porquanto a denúncia não descreve qualquer comportamento típico a esse respeito.

Observe-se que, quanto a estes dois, a peça acusatória não narra alguma atividade secundária que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

tenha contribuído, estimulado ou favorecido a execução da conduta principal (apropriação) realizada por [REDACTED] e [REDACTED], nada justificando a aplicação da norma de extensão do artigo 29 do CP, para que também pudessem ser responsabilizados por tais delitos de peculato.

Assim, neste ponto, impõe-se a absolvição destes dois acusados [REDACTED] e [REDACTED] pelos crimes do artigo 312 do CP, porquanto a atuação deles deu-se apenas posteriormente, no crime de receptação.

Retomando a análise da imputação do crime de peculato aos acusados [REDACTED] e [REDACTED] verifico que a autoria restou devidamente delineada, mas não na amplitude pretendida pelo MPF. [REDACTED] foi o autor dos dois episódios de peculato (fevereiro e março), ao passo que [REDACTED] atuou somente no segundo episódio.

Com efeito, ambos os réus, [REDACTED] e [REDACTED], são confessos, embora em Juízo tenham procurado amparo em escusas inverossímeis.

[REDACTED] e [REDACTED] são considerados funcionários públicos por equiparação, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal. De fato, na redação que lhe deu a Lei nº 9.983/2.000, o dispositivo penal equipara a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Admitiram aludidos réus que faziam triagens das correspondências bancárias que chegavam à agência CDD São Rafael, onde trabalhavam por força do convênio "Jovem Aprendiz". Os documentos de fl. 38 e 39 atestam essa qualidade.

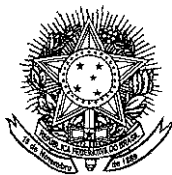
Em 02.03.2016, [REDACTED] e [REDACTED] foram surpreendidos na posse, ocultos sob suas vestes, de 10 objetos postais que haviam apropriado durante o expediente, relacionados com cartões bancários.

[REDACTED] admitiu, inicialmente, que havia perpetrado conduta semelhante anteriormente, em fevereiro, indicando o acusado [REDACTED] como adquirente dos cartões de crédito, no valor cada um de R\$ 100,00.

No referido dia, após a intervenção policial, [REDACTED] indicou o local onde se encontraria com [REDACTED], a quem venderia os cartões, tendo para lá seguido a polícia.

Estes fatos foram plenamente confirmados pelo gerente da unidade, a testemunha [REDACTED], pelo Inspetor Geral da EBCT, testemunha [REDACTED], e pelo policial [REDACTED], tanto na polícia como em Juízo.

[REDACTED] esclareceu que [REDACTED] e [REDACTED] davam apoio no setor de objetos postais, fazendo planilhas; informou ter percebido a falta de objetos da qual suspeitou de ambos; posicionou-se atrás de um vidro, tendo visualizado o momento em que ambos ocultaram sob as vestes correspondências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Após a abordagem policial constatou-se a apropriação de 10 objetos. Ao todo, deu aludida testemunha pela falta de 27 objetos postais. Um dos cartões apropriados havia sido assinado pelo próprio [REDACTED]

[REDACTED], na mesma linha, informou que [REDACTED] e [REDACTED] foram revistados pela polícia, em sua presença, no refeitório, local onde os acusados entregaram os 10 objetos apropriados (cartões bancários).

O policial [REDACTED] informou ter encontrado em poder de [REDACTED] e [REDACTED] 9 ou 10 cartões bancários, sendo por eles indicados os corréus [REDACTED] e [REDACTED] como potenciais compradores, ao preço de R\$ 100,00 cada cartão.

Em diligências, os policiais lograram capturar [REDACTED] e [REDACTED] em poder de cartões que outrora haviam adquirido de [REDACTED], circunstância que corrobora a preambular confissão deste acusado.

Infere-se, até este ponto, que [REDACTED] efetivamente participou dos dois episódios relativos ao crime de peculato, em fevereiro e março, porquanto os cartões encontrados em poder dos receptadores constavam de lista fornecida pela EBCT de objetos "roubados" (fl. 341/458).

Vale dizer que os cartões encontrados em poder de [REDACTED] e [REDACTED] reforçam e comprovam a anterior apropriação de objetos postais realizada por [REDACTED], em fevereiro, conforme havia admitido ainda na fase do inquérito policial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Deste modo, com relação ao acusado [REDACTED] Os fatos relativos ao peculato realizado no mês de fevereiro, e depois a tentativa de peculato realizada no dia 02 de março, quando foi preso, decorrem de uma mesma atividade delituosa, praticados aos auspícios das mesmas condições de tempo, modo e lugar, de modo que ao conjunto dos episódios do crime de peculato incide a regra do artigo 71 do CP.

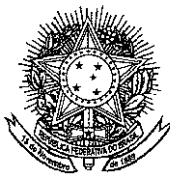
[REDACTED] porém, participou unicamente do episódio do dia 02.03.2016, ocasião da prisão de todos. Observa-se das pretéritas confissões e do interrogatório judicial, que antes desta data, nada há nos autos que vincule [REDACTED] ao peculato de fevereiro.

[REDACTED] confessou em Juízo ter "pego" os cartões por curiosidade, a convite de [REDACTED] Tal fato não afasta o dolo do crime de peculato.

Ressalte-se quanto ao segundo episódio de peculato (02/03), que não houve a consumação do delito ante a pronta intervenção policial. O crime não se consumou, portanto, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Assim, para [REDACTED], o crime de peculato ficou em sua forma tentada. Para [REDACTED], dois são os comprovados delitos de peculato, um consumado e outro tentado.

Com relação à autoria do crime de receptação atribuído aos acusados [REDACTED] e [REDACTED], assinalo que no dia 02.03.2016, eles nada adquiriram dos réus [REDACTED] e [REDACTED], não houve a **traditio**, tendo em vista a mencionada intervenção policial que impediu a consumação do peculato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

O delito de receptação atribuído a [REDACTED] teria ocorrido antes, relacionado às subtrações comprovadamente efetuadas por [REDACTED] no final do mês de fevereiro.

Neste aspecto, ressalte-se que o policial [REDACTED], a partir das indicações de [REDACTED] localizou nas imediações da agência da EBCT o automóvel Prisma ocupado por [REDACTED] e o motorista [REDACTED].

Em poder de ambos, no veículo e respectivas residências, foram encontrados cartões bancários objeto de apropriação da agência EBCT onde estava lotado [REDACTED].

Embora os acusados tenham negado em Juízo a prática do crime de receptação, as provas carreadas aos autos são robustas e demonstram a efetiva prática do crime a eles atribuído.

Com efeito, no veículo Prisma dirigido pelo acusado [REDACTED], foi encontrado o cartão bancário em nome de [REDACTED]. Tal cartão, por si só, constitui elemento altamente incriminador, pois consta de relação de objetos subtraídos da agência EBCT onde trabalhava [REDACTED].

Ainda, do mesmo modo, na casa de [REDACTED] foi também apreendido o cartão em nome de [REDACTED], igualmente constante da referida listagem da EBCT de objetos subtraídos da agência.

Os diversos cartões bancários encontrados em poder de [REDACTED] também constam das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

informações dos Correios acostada a fl. 341, circunstância que desmonta por completo sua versão judicial no sentido de que apenas pretendia adquirir de [REDACTED], no dia de sua prisão, "vale-cultura".

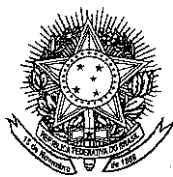
Por outro lado, o valor econômico dos bens negociados é incontestável, tratando-se de cartões bancários que têm nos dias de hoje amplo mercado ilícito, como é público e notório. Não há, pois, que falar em atipicidade por ausência de valor da coisa negociada.

A **informante** [REDACTED], cujas declarações devem ser recebidas com reservas em face de seu vínculo com o acusado, não apresentou justificativas sérias que pudessem infirmar a prova amealhada.

Até este ponto, concluindo, as provas colhidas incriminam [REDACTED] pelo crime de peculato tentado cometido em 02.03.2016; [REDACTED] pelos dois peculatos, consumado em fevereiro e tentado em março; [REDACTED] pelo crime de receptação dos cartões apropriados em fevereiro por [REDACTED]

Tocante ao crime de associação criminosa, anoto que, com a alteração legislativa empreendida pela Lei 12.850/2013, o tipo penal passou a ter a seguinte redação:

Artigo 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

É assente na doutrina e jurisprudência que, para a configuração do delito de associação criminosa (antes denominado quadrilha ou bando), deve haver não só a reunião de determinado número mínimo de pessoas, mas também certa estabilidade e permanência do grupo, com o fim de praticar delitos.

Ademais, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes pretender a realização de mais de um delito, caso contrário, configurar-se-ia tão somente mero concurso de agentes.

No caso dos autos, não se verificam tais circunstâncias. De fato, a denúncia, ao mencionar o delito previsto no artigo 288 do CP, apenas registra que os réus, em conluio e unidade de desígnios, constituíram associação criminosa. Contudo, não descreve satisfatoriamente a estabilidade e a permanência da associação. Também não aponta o *Parquet*, após a instrução criminal, elementos indicativos dessa estabilidade ou permanência do grupo.

É possível que a prova da associação criminosa pudesse ser haurida dos exames periciais realizados nos aparelhos celulares dos acusados, porém, A indigitada prova merece algumas ponderações deste Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

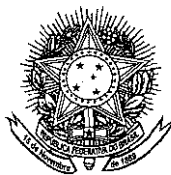
Dos autos constam dados de arquivos de aparelhos celulares sem autorização judicial.

Registre-se que foram apreendidos em poder dos acusados os aparelhos de telefonia móvel que utilizavam no momento do flagrante, cumprindo destacar que [REDACTED] era usuário do celular [REDACTED]; [REDACTED] celular [REDACTED]; [REDACTED] celular [REDACTED]; e [REDACTED] celular [REDACTED].

A Autoridade Policial requisitou ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo a realização de perícias, sendo os celulares submetidos a exames. Os Laudos Periciais encontram-se a fl. 585/590 [REDACTED], 591/640 [REDACTED], 641/649 [REDACTED] e 650/732 [REDACTED].

Os aparelhos celulares de [REDACTED] e [REDACTED] estavam protegidos por senhas e não puderam ser periciados, mas os celulares de [REDACTED] e [REDACTED], desprovidos de senhas, foram exaustivamente examinados, podendo-se destacar de interesse para as provas os dados de arquivos consistentes em fotografias e registros de conversas pelo aplicativo WhatsApp.

Sem dúvida, tais dados de fotografias e conversas nos aparelhos celulares de [REDACTED] e [REDACTED] especialmente aquelas em que figuram como interlocutores deles os corréus [REDACTED] e [REDACTED] (vulgo Bebeto), parecem ser altamente comprometedores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Veja-se que as mesmas fotografias de cartões encontradas no aparelho celular do réu [REDACTED] o funcionário dos Correios que deles se apropriava para vender a interessados, foram também encontradas no aparelho celular de [REDACTED], podendo-se citar neste sentido os cartões em nome de [REDACTED] (fl. 606 e 685); [REDACTED] (fl. 607 e 686); [REDACTED] (fl. 614/689); [REDACTED] (fl. 615, 682 e 690).

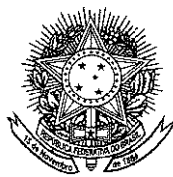
As conversas entre os acusados, registradas pelo WhatsApp, denotam planejamento, aspectos econômicos da empresa criminosa e muito mais.

São, portanto, relevantes os elementos captados pela perícia. Porém, **seriam lícitas tais provas colhidas pela Polícia sem prévia autorização judicial?**

As partes, Ministério Público Federal e Defesa, não suscitararam quaisquer irregularidades na prova pericial, porém, impende a este Juízo analisar esse aspecto.

Em tempos de baixo comprometimento com a Constituição Federal, parece até mesmo politicamente incorreto falar em ilicitude de provas. Vigora atualmente uma espécie de vale-tudo para enfrentar-se a criminalidade. O chamado garantismo penal virou sinônimo de impunidade para a "opinião pública".

A despeito disso, este Juízo se vê impelido à apreciação minudente da prova produzida, à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, ainda que isso implique a nulidade da prova.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

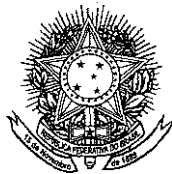
Neste diapasão, estabelece o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que:

"é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Os arquivos de fotografias guardados na memória de aparelho celular estão protegidos pelo sigilo de dados estabelecido no precitado dispositivo constitucional, o qual compõe a carta de direitos e garantias individuais estatuída pela Constituição Federal.

Referida cláusula constitucional remete o sigilo de dados em geral à Reserva de Jurisdição, desde que em seu conteúdo material possa ser haurido o direito à privacidade e a intimidade da pessoa.

Registre-se que a privacidade tem sido utilizada como gênero, do qual a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas seriam espécies, reconhecidas no plano jurídico como aspectos invioláveis do indivíduo. Dispõe o inciso X do artigo 5º da CF que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



752
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Na mesma senda estão os registros de conversas pelo aplicativo WhatsApp, que guardam perfeita simetria com a comunicação telefônica e a telemática, as quais estão protegidas pelo sigilo constitucional das comunicações no inciso XII do artigo 5º.

A matéria está submetida à Reserva de Jurisdição, cabendo ao juiz a primeira e última palavra a respeito. Não poderia a Autoridade Policial requisitar diretamente o acesso aos aparelhos celulares regularmente apreendidos a teor do permissivo legal do artigo 6º do CPP.

Ressalve-se nosso entendimento pessoal no sentido de ser lícito à polícia, no curso de um flagrante delito, realizar análises dos últimos registros telefônicos de celulares, ou mesmo acompanhar no viva voz conversas da pessoa detida com eventual comparsa, com vistas à localização de demais partícipes do delito ou localização de vítimas. Não mais que isso.

Fora dessa situação emergencial, própria do estado de flagrância, o acesso a dados do celular exige prévia autorização judicial, sob pena de nulidade da prova.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça pontificou em hipótese semelhante sobre a necessidade de ordem judicial, conforme segue:

8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

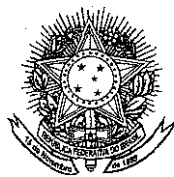
"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.

2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos." (STJ - RHC 051531, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julg 19.04.2016)

Diante da devassa realizada pela polícia em dados de arquivos dos celulares apreendidos em poder dos acusados, a prova assim obtida é nula, devendo ser, oportunamente, desentranhada dos autos, porquanto são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito, conforme preceitua o inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consigne-se que a prova ilícita não contaminou as demais provas existentes, pelas quais este Juízo encontrou motivos bastante para a condenação dos acusados, nos termos acima expostos. Neste sentido, impõe-se a ressalva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

prevista no artigo 157, §1º do Código de Processo Penal, tendo em vista que as demais provas obtidas nos presentes autos, acima analisadas, são independentes, não existindo nexos de causalidade com a devassa indevida dos celulares dos acusados. Não é o caso, portanto, de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Destarte, os acusados [REDACTED], [REDACTED] realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas, cada qual, no artigo 312, caput, 180, § 6º, e 288, todos do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena.

Passo à dosimetria das penas.

[REDACTED]

CRIME DE PECULATO - ARTIGO 312, CAPUT, C.C. ARTIGO 14, II, DO CP: Fixo-lhe a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal. Sem atenuantes ou agravantes genéricas, tendo em vista a causa de diminuição da pena do parágrafo único do citado artigo 14 do CP, reduz a pena privativa de 2/3 (dois terços) para 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ausentes outras variantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

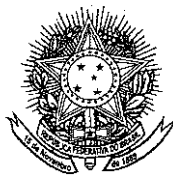
Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade **por 01 (uma) pena restritivas** de direitos, consistente **prestação de serviços à comunidade**, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Fixo-lhe, ainda, **pena pecuniária** de 03 (três) dias-multa, abaixo do mínimo legal em razão do *conatus*, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

Absolvo o acusado [REDACTED] exclusivamente pelo crime de peculato consumado, praticado virtualmente no mês de fevereiro de 2016, com base no artigo 386, VII, do CPP.

[REDACTED]

CRIMES DE PECULATO - ARTIGO 312, CAPUT, e ARTIGO 312, CAPUT, C.C. ARTIGO 14, II, DO CP: Fixo-lhe para o delito de peculato consumado a pena-base de **02 (dois) anos de reclusão**, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59, *caput*, do Código Penal, tornando essa pena definitiva por não coexistirem variantes. Para ao crime de peculato tentado, aplico-lhe a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão, mínimo legal, conforme operação realizada para o corréu [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

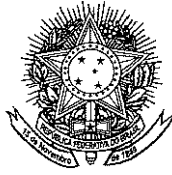
Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Tendo em vista a incidência do artigo 71 do CP, aplico a pena mais grave aumentada de 1/6, **tornando-lhe definitiva a pena corporal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2º do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade **por 02 (duas) penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação pecuniária** no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, **e na prestação de serviços à comunidade**, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Fixo-lhe, ainda, **pena pecuniária** de 13 (treze) dias-multa, acima do mínimo legal em razão da continuidade, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

CRIME DE RECEPÇÃO - ARTIGO 180, § 6º, DO CP: Fixo-lhes a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59, caput, do Código Penal, **tornando-a definitiva para cada acusado**, ausentes outras variantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade **por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.**

Fixo-lhes, ainda, pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, mínimo legal, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença.

CRIME DO ARTIGO 288 DO CP - Absolvo todos os acusados do crime de associação criminosa, fazendo-o com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Ausentes dados objetivos de eventual prejuízo, deixo de fixar **valor mínimo** a título de **reparação de danos** nos termos do art. 387, IV, do CPP.

III - DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

condenar [REDACTED]

[REDACTED], qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 180, § 6º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cada um, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença;

absolver [REDACTED]

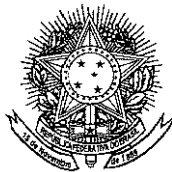
[REDACTED], qualificados nos autos, do crime do artigo 288 do CP, fazendo-o com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

absolver [REDACTED]

[REDACTED], qualificado nos autos, do crime consumado do artigo 312, caput, do Código Penal, fazendo-o com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

absolver [REDACTED]

[REDACTED], qualificados nos autos, do crime do artigo 312, caput, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal, fazendo-o com base no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia para:

condenar [REDACTED] [REDACTED] qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 312, caput, c.c. artigo 14, II, do Código Penal**, à **pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, a qual substituto por **01 (uma) pena restritivas de direitos**, na forma anteriormente mencionada, e à **pena pecuniária de 03 (três) dias-multa**, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença;

condenar [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 312, caput (consumado e tentado), c.c. artigo 71, do Código Penal**, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por **02 (duas) penas restritivas de direitos**, na forma anteriormente mencionada, e à **pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa**, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença;



766
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª Vara Criminal de São Paulo

Processo nº 0002421-63.2016.403.6181

Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise de prescrição.

Ausentes dados objetivos de eventual prejuízo, deixo de fixar **valor mínimo** a título de **reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP.**

Com relação aos cartões apreendidos, requirite-se o encaminhando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para posterior juntada nos autos.

Com relação aos celulares, estando-os devidamente periciados, determino a devolução aos seus proprietários. Expeça-se o necessário.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de março de 2017.


ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo

